



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

JULIANA NOBREGA SANTOS
Agente Administrativo
Reg. 4239
UCI / DAC / SUPCOICONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: A-280/2013 V3 T1

Interessado(a): Guilherme Alba Pereira Barco

Assunto: Regularização de Obra / Serviço Concluído sem a devida ART.

Histórico

O presente processo trata do pedido de Regularização de Obras/Serviços Concluídos sem as devidas ARTs pelo Engenheiro Químico Guilherme Alba Pereira Barco, registrado no CREA-SP sob o nº 5061502386, com as atribuições do art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973.

O interessado protocolou, em 05.08.16, requerimento de regularização da obra/serviço da ART nº 92221220160842556 (fl. 04). O serviço em questão constou das atividades declaradas no Atestado de Capacidade Técnica-Operacional às folhas 05 e 06.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise nos termos do art. 4º da Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Da legislação vigente, destacamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 6º, 7º, 45º e 46º.

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, art. 1º, 2º, 25º, 26º, 29º, 42º, 43º 50º, 51º, 57º, 58º, 59º e 63º.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013. art 4º.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art 56º.

Considerações:

A regularização de Obras / Serviços Concluídos (fls. 03 e 04).

A apresentação das atividades declaradas no Atestado de Capacidade Técnica-Operacional às folhas 05 e 06.

Contrato Social da empresa JPG Consultoria e Participações Ltda (fls. 08 a 24).

Comprovante de pagamento da ART fls. 25.

Voto

Pela aprovação do pedido de Regularização de Obras/Serviços Concluído.

São Paulo, 24 de abril de 2017

Mônica Maria Gonçalves
Crea-SP nº 0601667387
Conselheira Regional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: C 770/2015
Interessado: Carla Nau
Assunto: Consulta Técnica de Atividades (Profissional)

Histórico

Trata-se de consulta técnica a este Conselho solicitada pelo Sra. Carla Nau sobre qual deve ser o profissional responsável técnico por atividades de reciclagem e descontaminação de lâmpadas com vapor de mercúrio (fls 02).

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Técnico Industrial de nível médio;
- Decreto Federal nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei federal nº no 5.524/1968;
- Decreto Federal no 4.560/2002, que altera o Decreto Federal no 90.922/1985, que dispõe sobre o exercício profissional de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau;
- Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução CONFEA nº 313/1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/ 1966, e dá outras providências ;
- Resolução CONFEA nº 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;
- Resolução CONFEA nº 1.016/2006, que altera a redação dos arts. 11, 115 e 19 da Resolução nº 1007/2003, inclui o anexo III na Resolução nº1010/05, e dá outras providências;
- Decisão Plenária CONFEA nº PL-xxx;
- Resolução CONFEA nº 1.040/2012, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/05;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Resolução CONFEA nº 1.051/2013 que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/05; e
- Resolução CONFEA nº 1.062/2014, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/05, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia. A citada Resolução, em seu Art. 17 apresenta as competências do Engenheiro Químico, a saber: "I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à tratamento de resíduos". Convém citar o Art. 25 que estabelece: "...nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar...".

Parecer

Após tais considerações, é nosso entendimento que o Engenheiro poderá realizar as atividades de **reciclagem e descontaminação de lâmpadas com vapor de mercúrio**, pois em sua grade curricular constam as disciplinas necessárias para a execução das atividades anteriormente relacionadas, que são / não são abordadas nos currículos do Curso de Engenharia Química /.

Em resumo, compete ao **Engenheiro Químico** a realização das atividades **reciclagem e descontaminação de lâmpadas com vapor de mercúrio**.

Guarulhos, 12 de abril de 2017.

Eng. Higino Gomes Júnior
Conselheiro da CEEQ
CREA/SP nº 0601472270

PROCESSO: F – 003747/2016

INTERESSADO: Edjupter Comércio de Brindes e Representação de Fogos Ltda.

ASSUNTO: Requer Registro

Sr. Coordenador da CEEQ

- Assumindo como verídicas as alegações da interessada às fls, 04, 08 e 09 e considerando o estabelecido na Instrução CREASP N° 2332/2001, que dispõe sobre os procedimentos relativos à fiscalização de espetáculos pirotécnicos, bem como a eventualidade da sua ocorrência, é Parecer deste Relator:

- a) da obrigatoriedade de Registro da empresa, neste CREASP;
- b) da necessária supervisão da prestação dos serviços de queima de fogos de artifícios por profissional legalmente habilitado, com respectiva ART específica para o evento, podendo tal supervisão ser efetuada através de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, entre as partes (empresa e profissional), observadas as condições estipuladas nos itens 4.1 e 4.2 da mencionada Instrução CREASP, sendo a montagem/desmontagem de eventual estrutura de apoio supervisionada por Eng.º ou Tecnólogo da modalidade Civil, de preferência com especialização em Segurança do Trabalho.

Finalizando, sugiro que a cópia da Instrução 2332/2001, anexada à contracapa, seja apensada ao presente Processo.

À CEEQ

Para apreciação/deliberação e prosseguimento da ação.

Em 21/04/2017


Eng.º quím. Jorge Moya Diez
CREASP 060036999 6 CEEQ 2017



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F 0472/2013

Interessado: EXXYS PRODUTOS MÉDICOS LTDA. – ME (Clustertec Equipamentos Ltda.)

Assunto: Registro e Indicação de Responsável Técnico

Histórico

O presente processo trata de empresa que requer registro neste Conselho em 25/02/2016, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, cartão do CNPJ, tem por atividade econômica principal ***"Fabricação de aparelhos eletromecânicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório; comercio atacadista de máquina, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; importação e exportação de componentes eletrônicos; importação e exportação de componentes, peças, partes e produtos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; instalação de outros aparelhos odonto-médico-hospitalar e de laboratório"*** (fls 42 e 43) e indica como responsável técnico o **Engenheiro de Materiais Eduardo Tadeu Randin**, portador das atribuições para as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA 218/2013, ***referentes a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais cerâmicos e metálicos, da sua transformação, bem como a utilização de maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos*** (fls. 51), conforme definido pela Resolução CONFEA 241/1976.

A interessada anexa cópia dos documentos: Registro (RAE), devidamente preenchido (fls 37), declaração de quadro técnico (fl. 53) e anotação de responsável técnico – ART de cargo e função do profissional (fl. 50) comprovante de pagamento de taxa. Não constam outros profissionais na Declaração do Quadro Técnico, anexo ao RAE (fls. 37).

Na consulta ao sistema informatizado do CREA-SP atesta a regularidade do responsável técnico Engenheiro de Materiais Eduardo Tadeu Randin junto a este Regional (fls.51). A Certidão de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Registro de Pessoa Jurídica da Clustertec Equipamentos Ltda, com o respectivo responsável técnico está às (fls 55).

A empresa Clustertec Equipamentos Ltda. apresentou cópia da 4ª Alteração do Contrato Social (fls. 39 a 48)

Parecer e Voto

Considerando:

- o objetivo social e as atividades das interessadas;
- que as atividades de indicadas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal no 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei Federal 6496/1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;
- Lei Federal 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- Resolução CONFEA 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução CONFEA 1025/2009 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional;
- Resolução CONFEA 241/1976 que Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais incluindo-a na Resolução CONFEA 218/1973;
- Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Regimento do CREA-SP;
- Instrução CREA-SP 2.141/1991 que define a responsabilidade técnica;
- Instrução CREA-SP 2.551/2012;
- Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Voto pelo **REFENDO** da indicação do **Engenheiro de Materiais Eduardo Tadeu Randin**, como Responsável Técnico pelas empresas **Clustertec Equipamentos Ltda.**, uma vez que o profissional é portador das atribuições da alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966, relativos a Engenharia Química.

São Paulo, 15 de abril de 2017.

Eng. Higino Gomes Júnior
Conselheiro da CEEQ
CREA/SP nº 0601472270



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F 3841/2015 (+ F 3292/2014 + F 4332/2013 v2)
Interessado: Guará C. de Tambores e Bombonas Ltda. EPP; Ideal C. de Tambores Ltda. e Vitória Ger. Rec. e Transporte de Resíduos
Assunto: Requer Registro

Histórico

Os três tratam do requerimento do registro como responsável técnico o Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução CONFEA 218/1973 pelas empresas **GUARÁ C. DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA. EPP; IDEAL C. DE TAMBORES LTDA. E VITÓRIA GER. REC E TRANSPORTE DE RESÍDUOS – EIRELI ME**, pelas atividades por elas desenvolvidas.

1º) Guará C. de Tambores e Bombonas Ltda. - Processo nº: F 3841/2015 (fls.05)

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços – validade 4 anos (14/10/15 a 13/10/19);

Disponibilidade: terça-feira das 13:00 às 17:00h
quarta-feira das 08:00 às 17:00h (com 1 hora de almoço).

Local: Guarulhos - SP

Objeto Social: “Comércio atacadista e varejista de tambores, bombonas e contêineres, manutenção e recuperação dos mesmos, transporte rodoviário de carga” (fls 05)

2º) Ideal C. de Tambores Ltda. - Processo nº: F 3292/2014 (fls.25)

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços – validade 4 anos com início em 27/02/15;

Disponibilidade: segunda-feira das 08:00 às 17:00h (com 1 hora de almoço)
terça-feira das 08:00 às 12:00h.

Local: Guarulhos – SP

Objeto Social: “indústria, comércio e recuperação de tambores e bombonas”

Obs. Pesquisa no sistema informatizado do CREA-SP (fls. 25/26) mostra o Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos como responsável técnico por esta empresa desde 27/02/15, entretanto, sua indicação consta com **NÃO REFERENDADA**; segundo a folha de detalhes de responsabilidade técnica por empresa, sua indicação teria sido incluída em Relação de Pessoas Jurídicas que não foi apreciada pela Câmara (fls. 26).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3º) Vitória Ger. Rec. e Transporte de Resíduos – EIRELI ME - Processo nº: F 4332/2013
(fls.57 a 65)

Vínculo Empregaticio: Contrato de Prestação de Serviços – validade 4 anos início 12/12/13;

Disponibilidade: quinta-feira das 13:00 às 17:00h

sexta-feira das 08:00 às 17:00h (com 1 hora de almoço).

Local: Poá-SP

Objeto Social: “a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas municipais, intermunicipais e interestadual, transporte rodoviário de produtos perigosos, comércio atacadista de resíduos de papel e papelão: coleta de resíduos não perigosos: coleta de resíduos perigosos: recuperação de materiais plásticos e outros materiais.”

Obs. Pesquisa no sistema informatizado do CREA-SP (fls. 24/27) mostra o Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos como responsável técnico por esta empresa desde 12/12/13, entretanto, sua indicação consta com **NÃO REFERENDADA**; segundo a folha de detalhes de responsabilidade técnica por empresa, sua indicação teria sido incluída em Relação de Pessoas Jurídicas que não foi apreciada pela Câmara (fls. 27).

Parecer e Voto

Considerando:

- o objetivo social e as atividades das interessadas;
- que as atividades de indicadas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei Federal 6496/1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Lei Federal 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- Resolução CONFEA 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução CONFEA 1025/2009 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional;
- Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Regimento do CREA-SP;
- Instrução CREA-SP 2.141/1991 que define a responsabilidade técnica;
- Instrução CREA-SP 2.551/2012;
- Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011,

Voto pelo **REFENDO** da indicação do Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos, como Responsável Técnico pelas empresas **Guará C. de Tambores e Bombonas Ltda., Ideal C. de Tambores Ltda., Vitória Ger. Rec. e Transporte de Resíduos – EIRELI ME**, uma vez que o profissional é portador das atribuições da alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966, relativos a Engenharia Química.

São Paulo, 15 de abril de 2017.

Eng. Higino Gomes Júnior
Conselheiro da CEEQ
CREA/SP nº 0601472270



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F 3841/2015 (+ F 3292/2014 + F 4332/2013 v2)
Interessado: Guará C. de Tambores e Bombonas Ltda. EPP; Ideal C. de Tambores Ltda. e Vitória Ger. Rec. e Transporte de Resíduos
Assunto: Requer Registro

Histórico

Os três tratam do requerimento do registro como responsável técnico o Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução CONFEA 218/1973 pelas empresas **GUARÁ C. DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA. EPP; IDEAL C. DE TAMBORES LTDA. E VITÓRIA GER. REC E TRANSPORTE DE RESÍDUOS – EIRELI ME**, pelas atividades por elas desenvolvidas.

1º) Guará C. de Tambores e Bombonas Ltda. - Processo nº: F 3841/2015 (fls.05)

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços – validade 4 anos (14/10/15 a 13/10/19);

Disponibilidade: terça-feira das 13:00 às 17:00h
quarta-feira das 08:00 às 17:00h (com 1 hora de almoço).

Local: Guarulhos - SP

Objeto Social: “Comércio atacadista e varejista de tambores, bombonas e containeres, manutenção e recuperação dos mesmos, transporte rodoviário de carga” (fls 05)

2º) Ideal C. de Tambores Ltda. - Processo nº: F 3292/2014 (fls.25)

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços – validade 4 anos com início em 27/02/15;

Disponibilidade: segunda-feira das 08:00 às 17:00h (com 1 hora de almoço)
terça-feira das 08:00 às 12:00h.

Local: Guarulhos – SP

Objeto Social: “indústria, comércio e recuperação de tambores e bombonas”

Obs. Pesquisa no sistema informatizado do CREA-SP (fls. 25/26) mostra o Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos como responsável técnico por esta empresa desde 27/02/15, entretanto, sua indicação consta com **NÃO REFERENDADA**; segundo a folha de detalhes de responsabilidade técnica por empresa, sua indicação teria sido incluída em Relação de Pessoas Jurídicas que não foi apreciada pela Câmara (fls. 26).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3º) Vitória Ger. Rec. e Transporte de Resíduos – EIRELI ME - Processo nº: F 4332/2013
(fls.57 a 65)

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços – validade 4 anos início 12/12/13;

Disponibilidade: quinta-feira das 13:00 às 17:00h
sexta-feira das 08:00 às 17:00h (com 1 hora de almoço).

Local: Poá-SP

Objeto Social: "a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas municipais, intermunicipais e interestadual, transporte rodoviário de produtos perigosos, comércio atacadista de resíduos de papel e papelão: coleta de resíduos não perigosos: coleta de resíduos perigosos: recuperação de materiais plásticos e outros materiais."

Obs. Pesquisa no sistema informatizado do CREA-SP (fls. 24/27) mostra o Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos como responsável técnico por esta empresa desde 12/12/13, entretanto, sua indicação consta com **NÃO REFERENDADA**; segundo a folha de detalhes de responsabilidade técnica por empresa, sua indicação teria sido incluída em Relação de Pessoas Jurídicas que não foi apreciada pela Câmara (fls. 27).

Parecer e Voto

Considerando:

- o objetivo social e as atividades das interessadas;
- que as atividades de indicadas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal no 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei Federal 6496/1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Lei Federal 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- Resolução CONFEA 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução CONFEA 1025/2009 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional;
- Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Regimento do CREA-SP;
- Instrução CREA-SP 2.141/1991 que define a responsabilidade técnica;
- Instrução CREA-SP 2.551/2012;
- Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011,

Voto pelo **REFENDO** da indicação do Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos, como Responsável Técnico pelas empresas **Guará C. de Tambores e Bombonas Ltda., Ideal C. de Tambores Ltda., Vitória Ger. Rec. e Transporte de Resíduos – EIRELI ME**, uma vez que o profissional é portador das atribuições da alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966, relativos a Engenharia Química.

São Paulo, 15 de abril de 2017.

Eng. Higino Gomes Júnior
Conselheiro da CEEQ
CREA/SP nº 0601472270



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F 3841/2015 (+ F 3292/2014 + F 4332/2013 v2)
Interessado: Guar C. de Tambores e Bombonas Ltda. EPP; Ideal C. de Tambores Ltda. e Vitria
Ger. Rec. e Transporte de Resduos
Assunto: Requer Registro

Histrico

Os trs tratam do requerimento do registro como responsvel tcnico o Engenheiro Qumico Srgio Roberto de Andrade Campos, portador das atribuies do artigo 17 da Resoluo CONFEA 218/1973 pelas empresas **GUAR C. DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA. EPP;** **IDEAL C. DE TAMBORES LTDA. E VITRIA GER. REC E TRANSPORTE DE RESDUOS – EIRELI ME**, pelas atividades por elas desenvolvidas.

1) Guar C. de Tambores e Bombonas Ltda. - Processo n: F 3841/2015 (fls.05)

Vnculo Empregatcio: Contrato de Prestao de Servios – validade 4 anos (14/10/15 a 13/10/19);

Disponibilidade: tera-feira das 13:00 s 17:00h
quarta-feira das 08:00 s 17:00h (com 1 hora de almoo).

Local: Guarulhos - SP

Objeto Social: “Comrcio atacadista e varejista de tambores, bombonas e contineres, manuteno e recuperao dos mesmos, transporte rodovirio de carga” (fls 05)

2) Ideal C. de Tambores Ltda. - Processo n: F 3292/2014 (fls.25)

Vnculo Empregatcio: Contrato de Prestao de Servios – validade 4 anos com incio em 27/02/15;

Disponibilidade: segunda-feira das 08:00 s 17:00h (com 1 hora de almoo)
tera-feira das 08:00 s 12:00h.

Local: Guarulhos – SP

Objeto Social: “indstria, comrcio e recuperao de tambores e bombonas”

Obs. Pesquisa no sistema informatizado do CREA-SP (fls. 25/26) mostra o Engenheiro Qumico Srgio Roberto de Andrade Campos como responsvel tcnico por esta empresa desde 27/02/15, entretanto, sua indicao consta com **NO REFERENDADA**; segundo a folha de detalhes de responsabilidade tcnica por empresa, sua indicao teria sido includa em Relao de Pessoas Jurdicas que no foi apreciada pela Cmara (fls. 26).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3º) Vitória Ger. Rec. e Transporte de Resíduos – EIRELI ME - Processo nº: F 4332/2013
(fls.57 a 65)

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços – validade 4 anos início 12/12/13;

Disponibilidade: quinta-feira das 13:00 às 17:00h
sexta-feira das 08:00 às 17:00h (com 1 hora de almoço).

Local: Poá-SP

Objeto Social: “a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas municipais, intermunicipais e interestadual, transporte rodoviário de produtos perigosos, comércio atacadista de resíduos de papel e papelão: coleta de resíduos não perigosos: coleta de resíduos perigosos: recuperação de materiais plásticos e outros materiais.”

Obs. Pesquisa no sistema informatizado do CREA-SP (fls. 24/27) mostra o Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos como responsável técnico por esta empresa desde 12/12/13, entretanto, sua indicação consta com **NÃO REFERENDADA**; segundo a folha de detalhes de responsabilidade técnica por empresa, sua indicação teria sido incluída em Relação de Pessoas Jurídicas que não foi apreciada pela Câmara (fls. 27).

Parecer e Voto

Considerando:

- o objetivo social e as atividades das interessadas;
- que as atividades de indicadas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei Federal 6496/1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Lei Federal 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- Resolução CONFEA 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução CONFEA 1025/2009 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional;
- Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Regimento do CREA-SP;
- Instrução CREA-SP 2.141/1991 que define a responsabilidade técnica;
- Instrução CREA-SP 2.551/2012;
- Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011,

Voto pelo **REFENDO** da indicação do Engenheiro Químico Sérgio Roberto de Andrade Campos, como Responsável Técnico pelas empresas **Guará C. de Tambores e Bombonas Ltda., Ideal C. de Tambores Ltda., Vitória Ger. Rec. e Transporte de Resíduos – EIRELI ME**, uma vez que o profissional é portador das atribuições da alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966, relativos a Engenharia Química.

São Paulo, 15 de abril de 2017.

Eng. Higino Gomes Júnior
Conselheiro da CEEQ
CREA/SP nº 0601472270



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: SF – 000319/2016

Interessado: MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA.

Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 - Engenharia de Alimentos

Histórico

Trata-se de empresa com objeto social “*MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA.*”, CNPJ 57.397.150/0001-06, autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – incidência, em 15/02/2016, AI nº 3435/2016 (fls. 39).

Conforme cópia da 26ª Alteração de Contrato Social (fls. 25 a 32), o objeto social da interessada é “*a exploração da indústria e comércio de leite, derivados de leite, biscoitos, águas minerais, águas aromatizadas e produtos alimentícios em geral; a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias; a manutenção de Departamentos Técnico-Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias; a exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias, próprias ou de terceiros; a prestação de serviços de divulgação, de assessoria administrativa e financeira; a prospecção, a pesquisa mineral, a lavra a exploração, o envase e a comercialização de água mineral potável de mesa e/ou mineral, envase e comercialização de água aromatizada; a distribuição, representação, compra e venda, fabricação, exportação e importação de bens e mercadorias, produtos correlatos, medicamentos, alimentos dietéticos, dietas enterais, alimentos e fórmulas infantis, cereais, complementos e suplementos alimentares, alimentos em geral, leite em pó e modificado, produtos químicos, produtos de origem animal e vegetal, produtos orgânicos e bebidas não alcoólicas; a assessoria nutricional e promocional; e a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, como sócia ou acionista*”.

A empresa apresentou os documentos referentes às anotações de responsabilidade técnica do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva pela empresa perante o CREA-SP e da Engenheira de Alimentos Paula Valio Barbosa de Sousa perante o CRQ, ambas do ano de 2014 (fls. 02 a 07).

Em 13/01/2015, a empresa Mineração Joana Leite Ltda. foi notificada para expedir ART retificadora do profissional Giancarlo Pinto Saraiva e a indicação de profissionais responsáveis pelas atividades das áreas de Engenharia de Alimentos e Engenharia de Minas para regularização da anotação de responsabilidade técnica (fl. 12). A ART retificadora solicitada foi apresentada em 14/04/2015 (fl. 19).

Em 14/04/2015 a empresa interessada solicitou dilatação do prazo para anotar o profissional na área de Engenharia de Alimentos por 60 (fls. 14) e por mais 30 dias em 03/08/2015 (fls.21).

Em 15/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 3435/2016 em nome da empresa Mineração Joana Leite Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – incidência (fls. 35).

Em 17/03/2016 empresa entrega na UGI Jundiaí os documentos para a anotação do profissional como responsável técnico, informando que o Engenheiro de Alimentos Edward Flores de Paula está devidamente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrado na empresa e recolheu a ART de Cargo e Função nº 92221220151622388, paga no dia 12/01/2016, antes de ser emitido o auto de infração (fls. 39 a 47).

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 50).

Conforme o Resumo de Empresa (fl. 51), o registro da interessada foi efetivado no CREA-SP no dia 13/04/2016, com a anotação do Engenheiro de Minas Edward Flores de Paula como seu responsável técnico. O processo de registro encontra-se na CAGE para verificação da anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva por se tratar de dupla responsabilidade.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 3435/2016.

Parecer

Considerando:

- o objeto social e as atividades da interessada ser na área de Alimentos;
- as atividades de *“exploração da indústria e comércio de leite, derivados de leite, biscoitos, águas minerais, águas aromatizadas e produtos alimentícios em geral; a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias; a manutenção de Departamentos Técnico-Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias; a distribuição, representação, compra e venda, fabricação, exportação e importação de bens e mercadorias, produtos correlatos, alimentos dietéticos, dietas enterais, alimentos e fórmulas infantis, cereais, complementos e suplementos alimentares, alimentos em geral, leite em pó e modificado, produtos químicos, produtos de origem animal e vegetal, produtos orgânicos e bebidas não alcoólicas” (fls. 25 a 32)*, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de *“derivados de leite, biscoitos, águas minerais, águas aromatizadas e produtos alimentícios em geral; a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias; a manutenção de Departamentos Técnico-Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias; alimentos dietéticos, dietas enterais, alimentos e fórmulas infantis, cereais, complementos e suplementos alimentares, alimentos em geral, leite em pó e modificado, produtos químicos, produtos de origem animal e vegetal, produtos orgânicos e bebidas não alcoólicas” (fls. 25 a 32)* são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite, 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95) da Resolução CONFEA 417/1998,

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Voto

Voto pela **MANUTENÇÃO** Auto de Infração, AI nº 3435/2016, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Eng. Higino Gomes Júnior
Conselheiro da CEEQ
CREA/SP nº 0601472270



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: SF- 1258/14

Interessado: INDUSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA.

Assunto: Infração ao Artigo 67 da Lei 5.194/66. Engenharia Química

Histórico

Trata-se de empresa registrada neste conselho, sob nº 1181280, porém em débito com as anuidades desde 2012, que foi autuada por infração ao art. 67 da Lei 5.194/66.

A empresa tem como objetivo social “*Industrialização e comercialização de produtos químicos, especialmente sais minerais inorgânicos para uso na agricultura e na alimentação animal, inclusive importação e exportação*” (fls. 07 - verso) e , segundo o cartão do CNPJ, desenvolve a atividade econômica de: “*20.99-1-99-fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente*” (fls.08).

Em 03/07/2014, a interessada foi notificada para regularizar sua situação (fls. 17).

Em 10/07/14, a interessada protocolou sua “*Impugnação*” às notificações, alegando possuir atividade própria da área química, em conformidade com os artigos 334 e 335 da CLT, e estar regularmente registrada no CRQ-IV, em consonância com sua atividade básica e com o artigo 1º da Lei nº 6839/80.

A interessada foi autuada, por infração art. 67 da Lei 5.194/66 através do *ANI nº 3308/2014*, lavrado em 15/08/14, com valor de multa de R\$ 504,71 (fls. 29), recebido em 26/08/14 (fls.31).

A interessada apresentou defesa (fls. 32 a 36) reiterando sua alegação de que está regularmente registrada no CRQ.

Parecer e Voto

Considerando:

- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que as atividades de “*Industrialização e comercialização de produtos químicos, especialmente sais minerais inorgânicos para uso na agricultura e na alimentação animal, inclusive importação e exportação*” (fls.07 - verso) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

- o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item **20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA - 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura; 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos; 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados;**
- a Lei Federal nº 6.839 de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA nº 336 de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- a Resolução CONFEA nº 1008, de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
- a Decisão Normativa CONFEA nº 74, de 2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações;
- o Ato Administrativo do CREA-SP nº 23, de 2011; e
- o nos Art. 67 da Lei Federal nº 5.194 de 1966 que atribui a legitimidade do exercício da profissão e atividade ao pagamento da anuidade.

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e **voto: pela PROCEDÊNCIA E MANUTENÇÃO** do **ANI nº 3308/2014**, pois a empresa desenvolve atividades industriais enquadráveis no Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, e portanto, a **INDUSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA.** e seu Responsável Técnico, da área química, devem ser registrados neste Conselho Regional e pagar a anuidade.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Eng. Hígino Gomes Júnior
Conselheiro da CEEQ
CREA/SP nº 0601472270

PROCESSO: SF-002815/2016

INTERESSADO: Balas e Caramelos Acumel Ltda.

ASSUNTO: Apuração de Atividades

Em atenção à solicitação do Sr. Coordenador da CEEQ (fls. 029), passo a manifestar-me.

- Conforme arts. 59 e 60 da Lei Federal 5194/66, com reforço do art. 1º da Lei Federal 6839/80, é obrigatório o registro de empresas e dos profissionais, legalmente habilitados nas entidades competentes à fiscalização do exercício de suas profissões, sem o qual, não poderão exercer suas atividades

- Já, a Resolução Confea 218/73 reporta aos Engºs. De Alimentos e Químicos a responsabilidade técnica na produção industrial de alimentos, com reforço da Resolução Confea 417/98, em seu art. 1º, item 26-Ind. Prod. Alimentares e sub-ítem 26.02-Ind. Fabr. Derivados do Beneficiamento de Cacau, Balas Caramelos, Pastilhas, Dropes e Goma de Mascar.

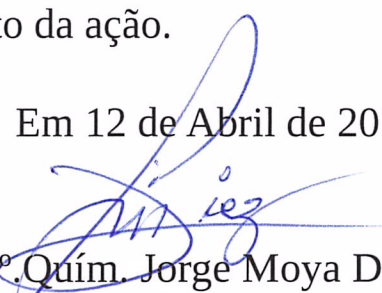
- Claro, portanto, a obrigação por força de Lei, do registro da empresa em questão e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) – Eng.º. de Alimentos ou Eng.º. Químico- neste CREASP, sob pena de sanções administrativas previstas em legislação.

Do exposto, deve ser efetuada nova inspeção à empresa para constatar se esta continua exercendo suas atividades. Em caso positivo a firma e seu(s) Responsável(eis) Técnico(s) deverão ser Notificados da necessidade legal de Registro neste Conselho Regional.

À Coordenadoria da CEEQ

Para apreciação, deliberação e prosseguimento da ação.

Em 12 de Abril de 2017


Eng.º Quím. Jorge Moya Diez
CREASP 060036999 6 – CEEQ/2017